PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE

PROC. TRT Nº:	**0002782-87.2013.5.06.0371 (RO)**
Recorrentes:	**1. EVELINNE RAYNARA MELO LUNA DE ARAÚJO;**
	2. SANTANDER MICROCRÉDITO ASSESSORIA FINANCEIRA S.A..
Advogados:	1. Valder Rubens de Lucena Patriota (OAB/PE 10203);
	2. Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678).
Recorridos:	**1. OS MESMOS;**
	2. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..
Advogado:	1. Os Mesmos;
	2. Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678).

Vistos etc.

A reclamante **EVELINNE RAYNARA MELO LUNA DE ARAÚJO** interpõe Recurso de Revista, com o fim de ver modificado o acórdão que lhe foi desfavorável. Preliminarmente, pleiteia,com fundamento na existência de decisões divergentes proferidas por este Regional, a uniformização de jurisprudência no tocante à definição das atividades-fim dos bancários.

Com razão a parte recorrente.

De fato, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no que diz respeito à **terceirização no setor bancário - definição das atividades-fim**, de modo que, na forma do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz resolver primeiramente este incidente.

Nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015 do Órgão Especial do C. TST, que regulamenta os procedimentos em caso de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, somente a tempestividade dos apelos em referência será aferida nesta oportunidade, ficando diferida para momento posterior a análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, se for o caso.

Assim, publicado o acórdão em 31/07/2015 (sexta-feira) - fl. 451-v - e interposto o recurso de revista em 04/08/2015 (terça-feira) - fl. 452, tempestivo se encontra.

Pois bem.

512

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE

Como se pode observar, a tese adotada na decisão proferida nestes autos pela 1ª Turma Regional, sob a redação da Desembargadora Maria do Socorro Silva Emerenciano, publicada no DEJT em 31/07/2015 (fl. 451-v), foi na seguinte direção:

> "Extrai-se de tais depoimentos, que as funções desempenhadas pela reclamante não se enquadram nas atividades-fim do banco demandado, consistindo em atividades acessórias daquelas.
>
> **Saliente-se que, embora a acionante trabalhasse oferecendo produtos do banco Santander, esta não manuseava numerário, tampouco tinha acesso à movimentação financeira dos correntistas do banco, inclusive, trabalhando a maior parte do tempo externamente, conforme salientado pela primeira testemunha da autora.**
>
> Por outro lado, a prova dos autos demonstra que toda fiscalização e demais exigências dos serviços executados eram realizadas pelos representantes da empresa Santander Microcrédito Assessoria Financeira S.A. e não pelos prepostos do Banco Santander (Brasil) S.A., diretamente. De se destacar que na terceirização, mesmo lícita, sempre haverá controle da execução dos serviços pela empresa tomadora.
>
> Neste contexto, não resta dúvida de que a querelante não tinha nenhuma autonomia para resolver qualquer problema ligado diretamente aos interesses do Banco Santander. **O fato é que inexistia identidade das funções desempenhadas por ela com aquelas exercidas pelos bancários.**
>
> Não, há, pois, como se o reconhecer enquadrada na categoria dos bancários, atribuindo-lhe direitos que apenas a ocupantes de tal categoria são reconhecidos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE

> Frise-se, ainda, que inobstante o enquadramento sindical no ordenamento jurídico pátrio ser fixado pela atividade preponderante do empregador, excetuam-se as categorias diferenciadas, e, no caso em exame, **as atividades exercidas pela querelante não pertencem à finalidade social de bancários, sendo, pois, inaplicável a norma coletiva de bancários**." (grifei).

Contudo, a 3ª Turma deste Regional apresentou tese divergente à acima transcrita, como se pode ver na decisão proferida no PROC. TRT Nº 0000166-79.2013.5.06.0003, sob a relatoria da Desembargadora Maria Clara Saboya A. Bernardino, publicado no DEJT eletrônico em 31/08/2015, em que figuram como partes o Banco Panamericano S/A, a Panserv Prestadora de Serviços Ltda. e Fábio de Lima Santos:

> "De modo geral, a síntese fática é aquela, na qual entidades bancárias substituíram a prestação de serviços essenciais, então feita por empregados formalizados, como adequado, e admitiram a realização dessas atividades mediante mão-de-obra terceirizada, contratada via prestadora de serviços, muitas vezes, mantendo o mesmo trabalhador em idêntica função, todavia, servindo-se do seu labor, por suposta relação jurídica diversa.
> *In casu*, diante da descrição do contrato pelas demandadas, não é possível considerar as atribuições do autor, como estranhas ao núcleo das atividades empresariais do tomador de serviços.
> **Logicamente, que é essencial à sobrevivência do próprio negócio empreendido pelo banco demandado, a captação de clientes, para emissão de cartões de crédito, venda de seguros e formalização de empréstimos. Não se pode reconhecer nestas, uma atividade periférica ou atividade-meio do banco recorrente, considerada como tal, a que não se ajusta ao 'núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços'** - conforme leciona, em lúcida e criteriosa análise, o eminente Mauricio Godinho Delgado, que, ao traçar aspectos distintivos entre atividade-fim e atividade-meio, nos traz seguro leme, para dirimir a controvérsia, a saber:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE

'Atividades-fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico. São, portanto, atividades nucleares e definitórias da essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços'.

Exsurge comprovado nos autos, que o Banco Panamericano contratou a prestadora de serviços, da qual é participante societário (fl. 66/82), e esta, por sua vez, arregimentou mão de obra, para prestação de serviços ligados, intrinsecamente, aos propósitos empresariais do banco reclamado. Com o objetivo do enxugamento de custos, o banco demandado buscou, juntamente à outra reclamada, força de trabalho, isenta de encargos sociais, para a execução de atividades ligadas aos objetivos centrais do empreendimento.
A atividade bancária do autor está caracterizada, pois ele captava clientes, vendia cartões de crédito, vendia seguros variados, realizava cobrança e formalizava empréstimos para o banco. Não há dúvidas, que o rol das atividades bancárias é mais abrangente, do que o feixe de atribuições que cabia ao autor. Mas, não há dúvidas, também, que, parte dessas atividades, foi destacada e transferida, indevidamente, a empregados terceirizados que, muito embora não lidem com todo o espectro de atividades de um banco, lidam com parcela de atividades típicas e conectadas, como dito várias vezes, à essência do empreendimento. Ora, que fique claro que, diferente do indicado no recurso, não é necessário, para a configuração da atividade bancária, o trabalho em agência, o manuseio de numerário ou o preenchimento de todas as atividades descritas pelo recorrente, bastando, para tanto, que as atividades possuam importância fulcral, no desenvolvimento do negócio, sendo este, o caso.
Portanto, estamos diante de uma espécie de terceirização ilícita, porquanto evidente a fraude praticada, com o objetivo de sonegar os direitos trabalhistas do reclamante, impondo a decretação de nulidade da contratação então entabulada,

515

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE

conforme preceitua o art. 9º da CLT, sendo de todo desnecessária a comprovação dos vícios aos quais alude a Lei Civil." (grifei).

Deste modo, caracterizada a divergência, suscito o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104). Por consequência, deixo de analisar a admissibilidade do Recurso de Revista interposto pela reclamante EVELINNE RAYNARA MELO LUNA DE ARAÚJO (fls. 452/479) e determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular.

Expeçam-se ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aos Presidentes das Turmas deste Regional, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte.

Autue-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), em autos apartados, submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado o procedimento previsto nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil e art. 104 e seguintes do Regimento Interno deste Regional. Após, junte-se o respectivo acórdão para reapreciação da matéria pelo órgão fracionário, se for o caso, à luz dos artigos 896, §§ 3º, 4º e 5º, 896-C, § 11, I e II, da CLT; artigo 543-B, §§ 3º e 4º, do CPC; artigo 3º do Ato nº 491/2014-SEGJUD.GP; artigo 5º da Instrução Normativa nº 37/2015 do TST; e artigo 104-A, incisos I, II e XIV, Regimento Interno, ou prosseguimento da análise da Revista.

Intimem-se.

Recife, 05 de novembro de 2015.

VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO
Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 6ª Região

/dags/mbds